

Lei nº 208 / 88

EMENTA: trata sobre a reorganização de pessoal da Câmara Municipal de Olinda Grande, Estado de Pernambuco, sua largar, fixa novos encargos e dá outras provisões.

Art. 1º. Os cargos e funções da Câmara Municipal de Olinda Grande, Estado de Pernambuco, passam a obedecer à organização estabelecida para essa lei.

Art. 2º. Funcionário: Pessoas efetivo dessa lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou seu comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - é de natureza administrativa o regime jurídico do funcionário para a administração da Câmara Municipal.

Art. 3º. O sistema de organização dos cargos da Câmara Municipal de Olinda Grande, dividir-se nas classes de cargo, classe e função qualificada.

Art. 4º. Para os efeitos dessa lei.

I - cargo é seu conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades consideradas uma função, criado para lei, com determinação prévia em número certo e com menor ou específico;

II - classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;

III - função qualificada é uma vantagem acessória ao menorimento, criado para obter a certeza de que os cargos de efetivo ou de menor natureza, desde que não possuam atribuições inferiores ao cargo ou função.

Art. 5º. Os cargos previstos no anexo I

desta lei constarem o QUADRO PERMANENTE DA PÂMARA MUNICIPAL DE CHÊ GRANDE.

1º - Os cargos de Provincente efetivo são os seguintes da Tabela "A" do Anexo I.

2º - Os cargos de Provincente em comissão são os seguintes da Tabela "B" do Anexo I

Anexo 6º - O cargo Público, quando à forma de Provincente Poderá ser:

I - efetivo, quando seja exigida habilitação em cargo Público para o respectivo Provincente;

II - em comissão, quando expressamente declarado em lei, sendo de livre Provincente e exoneração para Presidência da Câmara Municipal.

Anexo 7º: Compete à Presidência da Câmara Municipal exercer os cargos Públicos, resguardados os Preciosos Regais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cargo de Provincente durará, necessariamente, tanto as reuniões ordinárias, sob pena de multidade do cargo e responsabilidade de quem lhe der parar:

I - a determinação do cargo não se deixar determinar de identificação; se ocorrer hipótese em que possam ter a tendência de ser ilícitos elementos;

II - O cargo de encadernador: efetivo em comissão.

III - O fundamento legal, bem como a indicação do vereinamento correspondente ao cargo;

IV - A indicação de que exercício do cargo se fará imediatamente com outro cargo municipal, se for o caso.

Anexo 8º: O Provincente ou cargo efetivo far-se-á sempre nomeação. Precedida de cargo Público ou comissionado dentro adquirido de servir de ampliando em lei.

Art. 9º - No Provimento das cargas efetivas serão rigorosamente observados os requisitos mínimos para provimento estabelecidos em leis vigentes no País, sob pena de ser o ato de admissão considerado nulo de pleno direito.

Art. 10º - As cargas em comissão serão providenciamas mediante livre escolha do Presidente da Câmara Municipal, dentro das suas que seguem Partidores de comprovada competência para desempenhar o exercício do cargo.

Art. 11º - Os membros das cargas de provimento efetivo são estabelecidas nas tabelas de remuneração da Tabela "A" do anexo II.

Art. 12º - Os membros das cargas de provimento em comissão são estabelecidas na Tabela de remunerações, por símbolos, também do Anexo II, Tabela "B" dessa lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. O funcionário férias legal que for nomeado para cargo em comissão poderá optar:

I - Pelo vencimento do cargo em comissão;

II - Pelo vencimento do cargo efetivo, se funcionário.

Art. 13º Os funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo serão enquadrados em cargos cujas atribuições sejam de natureza e grau de complexidade semelhantes aos dos cargos que utilizarem ou poderem na data da vigência dessa lei, observando-se o disposto no Art. 14.

IIº - As funcionárias efetivas serão transportadas para cargos de provimento efetivo também da Tabela "A" do anexo I podendo seu enquadramento ser violado de níveis, levando-se em consideração

Os Princípios de antiguidade e meritocracia, a presé-  
ncia da Presidência da Câmara Municipal, ou acordo com  
o que estiver no Título "A" do Anexo II.

2º - O enquadramento não caracteraria re-  
dução de verbas.

3º - Nenhum funcionário será enquadrado com  
base em cargo que ocupe em substituição, ou em comissão;  
a legitimidade da substituição ou da comissão, devendo  
de novo nomeação.

Art. 14º - Enquadramento

I - Na classe de Auxiliar de SERVIÇOS GE-  
RAIS o atual ocupante do cargo de Amaisqueiro.

II - Na classe de Auxiliar Legislativo as  
atuais ocupantes do cargo de Escrivárias.

III - Na classe de Assistente Técnico  
o atual ocupante do cargo de Servente.

Art. 15º - A Presidência da Câmara Muni-  
pal fará publicar as listas nominativas de enquadramento,  
dentro de Trinta (30) dias contados da vigência dessa lei.

Art. 16º. O funcionário, logo enquadra-  
mento feito, terá seu contrato com as prestações desfe-  
chado. Poderá no prazo de 10 (dez) dias, contados da data  
da publicação das listas nominativas de enquadramento  
dirigir à Presidência da Câmara Legislativa fundada sua carta,  
solicitando revisão do ato que o enquadrou.

Art. 17º - Os cargos de provimento efetivo  
extintos na data da vigência dessa lei, que estiverem  
vacantes, e os que se forem vacantes em razão do en-  
quadramento provisório nessa lei, ou de qualquer das for-  
mas do Vacâncio, ficarão automaticamente extintos.

Art. 18º - Fica estabelecido para essa lei,  
que todas as regras que forem consideradas convenientes ou  
necessárias de verbas para as funções do

Os Princípios de antiguidade e meritocracia, a funcionalização da Presidência da Câmara Municipal, de acordo com o que está no Título "A" do Anexo II.

2º - O enquadramento não caracteraria redução de vencimentos.

3º - Nenhum funcionário será enquadrado com base em cargo que ocupe em substituição, ou em comissão; a legitimidade da substituição ou da comissão, devendo de novo nomeação.

Art. 14º - Enquadramento:

I - Na classe de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS o atual ocupante do cargo de Auxiliar.

II - Na classe de AUXILIAR LEGISLATIVO as atuais ocupantes do cargo de Escrivárias.

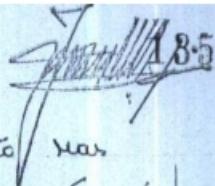
III - Na classe de ASSISTENTE TECNICO o atual ocupante do cargo de Técnico.

Art. 15º - A Presidência da Câmara Municipal fará publicar as listas nominativas de enquadramento, dentro de Trinta (30) dias contados da vigência dessa lei.

Art. 16º - O funcionário, logo enquadramento feito, terá seu direito com as normas desse Título. Poderá no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação das listas nominativas de enquadramento dirigir à Presidência da Câmara Legislativa fundada sua Sada, solicitando revisão do ato que o enquadrou.

Art. 17º - Os cargos de provimento efetivo extintos na data da vigência dessa lei, que estiverem vagos, e os que se forem vacantes em razão do enquadramento provisório nessa lei, ou de qualquer das formas do Vocabulário, ficarão automaticamente extinguidos.

Art. 18º - Fica estabelecido para essa lei, que todas as regras que forem consideradas convenientes ou exigidas para a manutenção das finalidades do

 185

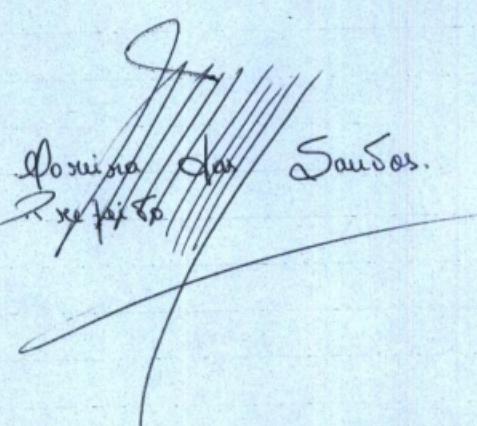
Reabilitar Iluminação de chã grande, também serão feitas  
reparos nos bairros do Recanto das Rosas, candidatas automaticamente  
aos fundos máximos do BANCO PERMANENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE, inclusive aos moradores, de  
exceções que venham a existir.

Art. 19º - Poderá descontar em o  
cumprimento dessa lei, serão restados os bairros das  
distritais próprias e autorizadas do Distrito Municipal em  
nível subordinadas, se necessário, no valor do que  
estabelece a Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 20º - Esta lei entra em vigor no  
dia de seu publicação e seu efeito financeiro a  
partir de 1º de junho de 1988.

Art. 21º - Remoção de disposições em  
contrário.

Gabinete do Prefeito de chã grande em  
10 de junho de 1988

Jaci Formiga dos Santos.  


## ANEXO I

## QUADRO PERMANENTE

LETRA "A"

CARGOS DE P

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - 05 (CINCO)

AUXILIAR LEGISLATIVO - 02 (DOIS)

ASSISTENTE CONSELHIL - 07 (HUM)

TOTAL 08

LETRA "B"

CARGOS DE PROVIMENTO EM POSSIÇÃO

NÚMERO DE

CARGOS CARGOS SÍMBOLOS

01 (HUM) SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO CC- 1

01 (HUM) TESOUREIRO CC- 2

01 (HUM) ARQUIVISTA CC- 3

## ANEXO II

## TABELAS DE VENCIMENTOS

Tabela de vencimento dos cargos de provimento efetivo

LETRA "A"

CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO (CZB)
Auxiliar de Serviços Gerais - "1"	-	4.000,00
Auxiliar de Serviços Gerais - "2"	-	6.000,00
Auxiliar de Serviços Gerais - "3"	-	9.000,00

136.

Auxiliar	legislativo	"4"	- - - - -	CZB	7.000,00
Auxiliar	legislativo	"5"	- - - - -	CZB	10.500,00
Auxiliar	legislativo	"6"	- - - - -	CZB	15.750,00
Auxiliar	contábil	"7"	- - - - -	CZB	7.500,00
Auxiliar	contábil	"8"	- - - - -	CZB	10.250,00
Auxiliar	contábil	"9"	- - - - -	CZB	16.875,00

## LETRA "B"

Tabela de vencimentos dos cargos de provimento em comissão

SÍMBOLOS	VENCIMENTOS (CZB)
CC-1	- - - - - CZB 15.000,00
CC-2	- - - - - CZB 12.000,00
CC-3	- - - - - CZB 9.000,00

Gabinete do Prefeito de São Grande do Rio de Janeiro de 1988.

Faci Flávia das Santas

prefeito